



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022645-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SIDNEY MENDES DOS SANTOS, são agravados CRIPTO TRADING LTDA, WELLINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA e EDUARDA FERNANDA QUEIROZ ALMEIDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.901

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2022645-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: SIDNEY MENDES DOS SANTOS

AGRAVADOS: CRIPTO TRADING LTDA., WELLINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA e EDUARDA FERNANDA QUEIROZ ALMEIDA (não citados)

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e pedido de indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Admissibilidade da concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Presunção de veracidade acerca da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão (fls. 65/66 de origem) que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Postula o autor a reforma da decisão alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos a fim de viabilizar a apreciação da pretensão recursal, tendo em seguida vindo aos autos os documentos de fls. 63/99.

É o relatório.

Preservada a convicção da MM. Juíza de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento uma vez que o agravante não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Os documentos juntados pelo agravante revelam estar evidenciada a presunção de veracidade de que se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Os comprovantes de rendimentos demonstram que o agravante é operador de máquina nível II e que auferiu uma remuneração bruta no valor de pouco mais de R\$ 3.000,00 (fls. 7/9). Além disso, seus extratos bancários demonstram baixa movimentação.

A declaração de imposto de renda, exercício 2024, ano-calendário 2023, revela que o agravante auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 37.394,32, equivalente à média mensal de R\$

2.876,48 (considerando o 13º salário), quantia inferior ao critério de três salários mínimos. Além disso, dela não consta a existência de bens móveis ou imóveis.

Nesses termos, resulta evidenciada a presunção de veracidade de que o agravante se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sobretudo porque a Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, estabelece em seu artigo 1º que “*Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos*”.

Cabe ressaltar que o acesso à justiça é direito constitucional e que a contratação de advogado particular não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (Código de Processo Civil, artigo 99, § 4º).

A isso se acrescenta que as básicas e naturais despesas com questões familiares, moradia, alimentação e vestuário tornam presumível a veracidade da alegação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, circunstância que acarreta o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator